Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 762/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/08873/2017/001
PROTOCOLO	**:** 1947859
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
RECORRENTE	**:** ARISTEU PEREIRA NANTES
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REGISTRO DE NOMEAÇÃO DE SERVIDORA – CONCURSO PÚBLICO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – ILEGITIMIDADE DE PARTE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – DESNECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.

Deve ser excluída a sanção de multa imposta ao recorrente com a comprovação da ilegitimidade para responder pelo ato que levou à cominação da penalidade (intempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal de Contas), ocorrido em período anterior ao de sua gestão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Aristeu Pereira Nantes**, ex-Prefeito Municipal de Glória de Dourados, para reformar a Decisão Singular DSG-G.JD-11636/2018 (peça 7, fls. 9-10 do Processo TC/08873/2017), **para excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, dada a ilegitimidade do recorrente pela prática do ato.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Aristeu Pereira Nantes, Prefeito Municipal de Glória de Dourados, contra os efeitos dos termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.JD-11636/2018 (peça 7, fls. 9-10 do Processo TC/08873/2017), cujo dispositivo contém a seguinte redação**:**

> Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:
>
> I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Cassia de Souza da Silva - CPF 002.879.741-89, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.
>
> II. **APLICAR MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aristeu Pereira Nantes – CPF 390.266.041-49, Prefeito de Glória de Dourados, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.
>
> III. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS. (...)

A irresignação da recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-6), por meio dos quais sustenta, em síntese, ser parte ilegítima para responder pelo ato que levou à cominação da penalidade de multa, em razão de ter ocorrido em período anterior ao de sua gestão à frente do executivo municipal. Argumentou que a nomeação da servidora, aprovada em concurso público, ocorreu no ano de 2015, e que a remessa documental deveria ter ocorrido nesse mesmo ano, sendo de responsabilidade do gestor municipal da época, Sr. Arceno Athas Júnior. Com esse fundamento, pugna pela reforma da decisão com a exclusão da multa aplicada.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais (pç. 3, fls. 8).

Encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFAPP, entendeu o corpo técnico que, sendo a matéria restrita à aplicação de penalidade por remesse intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, não há necessidade de manifestação técnica (ANA-DFAPP-3217/2021, pç. 6, fls. 11).

Na sequencia, com fundamento na norma do art. 152, § 3º, I, do Regimento Interno, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, tendo seu representante opinado no sentido de se dar provimento ao

recurso (PAR-2ªPRC-4735/2021, pç. 7, fls. 12-14), nos seguintes termos:

> Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte de Contas, adote, nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> **I - CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo Senhor Aristeu Pereira Nantes, Prefeito Municipal de Glória de Dourados/MS;
>
> **II** - No mérito, **DAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, a fim de reabrir a instrução processual e tornar sem efeito a r. Decisão Singular DSGG.JD.11636/2018, prolatado nos autos do TC/08873/2017, para isentar a responsabilidade do impetrante e intimar o ordenador de despesa, senhor Arceno Athas Junior, responsável pelos atos à época dos fatos;
>
> **III - INTIMAR** o Requerente do resultado do julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, “b”, e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais deduzidas pelo recorrente e a manifestação do representante do Ministério Público de Contas, tenho que a pretensão do recorrente deve ser acolhida integralmente, pelos motivos que passo a relatar.

As razões recursais trazem em seu bojo discussão envolvendo alegação de ilegitimidade do recorrente pela prática do ato que levou á sua penalização por meio de aplicação de multa de valor equivalente ao de 30 UFEMS.

Compulsando os autos do TC/08873/2017, onde proferida a decisão recorrida, vejo que contempla a análise da nomeação de servidora aprovada em concurso público, levada a efeito por meio da Portaria n. 074/2015, firmada em 19 de fevereiro de 2015 pelo Sr. Arceno Athas Júnior, que então ocupava o cargo de Prefeito Municipal, conforme documento acostado à fl. 5 dos referidos autos.

Estabelecido que a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas deveria ocorrer até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da posse do servidor, conforme estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra “A”, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, não há dúvidas de que a prática do referido ato cabia a quem ocupava o cargo de prefeito municipal no mês de março de 2015.

Analisando o “Termo de Compromisso e Posse” e a Portaria n. 074/2015, encartados à fls. 3 e 4 do TC/08873/2017, vejo que ambos datam do ano de 2015 e foram firmados pelo Sr. Arceno Athas Júnior, não restando dúvidas quanto a ser este o responsável pela nomeação da servidora, e, por decorrência, pela remessa da

documentação ao Tribunal de Contas, que deveria ter ocorrido até o dia 15/03/2015, mas somente ocorreu 18/10/2016, conforme apontado na análise técnica acostada à fls. 6-7 dos referidos autos.

Não há dúvidas, portanto, de que o recorrente não pode ser responsabilizado pelo ato, e dai se conclui pela necessidade de prover o recurso para reformar a decisão prolatada, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar como destinatário da multa de 30 UFERMS lá cominada.

Superada a questão envolvendo a ilegitimidade do recorrente para responder pelo ato, vejo que embora seja possível reabrir a instrução processual para responsabilizar o gestor da época, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas no Parecer de fls. 12-14, tenho que tal providencia não se afigura como necessária no caso dos autos, haja vista que, se trata de nomeação declarada regular e levada a registro.

Embora a intempestividade da remessa seja incontroversa, entendo que, independentemente do tempo decorrido, os documentos foram encaminhados e a decisão reconheceu e declarou a regularidade do ato de nomeação de servidora aprovada em concurso público.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **voto no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Aristeu Pereira Nantes**, ex-Prefeito Municipal de Glória de Dourados, para reformar a Decisão Singular DSG-G.JD-11636/2018 (peça 7, fls. 9-10 do Processo TC/08873/2017), **para excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, dada a ilegitimidade do recorrente pela prática do ato.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, excluindo a multa imposta.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

MSS/DSSM